

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, do Deputado José Mentor, que *dispõe sobre a profissão de podólogo e dá outras providências*.

RELATOR: Senador PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015, do Deputado José Mentor, que *dispõe sobre a profissão de podólogo e dá outras providências*.

A proposição visa a assegurar o devido reconhecimento profissional a esta profissão e, também, ao técnico em podologia, estabelecendo as condições para o exercício profissional, as atribuições, as competências, direitos e deveres.

O art. 2º do PLC assegura que o exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

O art. 3º fixa as condições para o exercício da profissão de podólogo, dentre as quais destacamos:



a) ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia;

b) ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia.

O parágrafo único deste mesmo artigo estabelece regra de transição, assegurando o exercício profissional em nível técnico aos pedicuros e calistas comprovadamente habilitados pelas normas vigentes e que exerciam a atividade há mais de cinco anos anteriormente à publicação desta Lei.

O art. 4º estabelece que para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida por Conselho Regional de Biomedicina.

O art. 5º fixa como de competência do graduado em Podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

a) aplicar a Sistematização de Podoterapia - SPT, que consiste em:

- i) efetuar avaliação podológica;
- ii) realizar terapias em onicocriptoses;
- iii) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
- iv) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
- v) cuidados primários em pequenas lesões podais;
- vi) reavaliar o cliente nas suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;
- vii) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
- viii) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário da área da saúde;



ix) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia.

b) integrar a equipe inter e multidisciplinar da saúde na prevenção e promoção da saúde em pés de risco.

c) atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram um profissional especializado em podoterapias.

d) assinar como responsável técnico em serviços de podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos.

Já o art. 6º estabelece as atribuições do técnico em Podologia, a saber:

a) realizar a podoprofilaxia que consiste em:

- i) antissepsia;
- ii) onicotomia;
- iii) helomaectomia;
- iv) podologia estética;
- v) terapias em onicocriptoses.

b) seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos que serão implementados aos clientes.

Fica garantido no PLC que os técnicos em Podologia formados até a publicação desta Lei por Escolas de Podologia instituídas na conformidade da lei educacional poderão exercer as mesmas atividades de competência do podólogo.

Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá, por um período de dez anos, o técnico em Podologia assumir as atividades da competência do podólogo.

Na sua justificativa, o autor argumenta que a presente proposição visa a atender pleito de uma categoria que presta inestimáveis



serviços à população e que teve seu primeiro registro legal na década de 1930, e que, embora desde 1981, para a formação de um Podólogo seja necessário curso regular em escolas legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação, desafortunadamente até a presente data não foi regulamentada essa importante profissão.

Aduz que esses profissionais atuam de forma a melhorar os pés de pessoas que necessitam de tratamentos, principalmente os diabéticos e outras pessoas portadoras de podopatias.

Estima, ainda, que a carência de atendimento podológico adequado atinja aproximadamente 60 milhões de brasileiros. Essa situação é agravada pelo fato desses profissionais concentrarem sua atividade na esfera privada, em face da escassez de recursos do setor público para este tipo de atendimento.

Na Câmara dos Deputados, o PLC foi aprovado nas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho e sob a ótica desta Comissão exigem formação específica.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.



No mérito, importante salientar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Por sua vez, o art. 22, XVI, também da CF, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre *organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão*.

Assim, resta evidente, pela sua importância e complexidade específica, que as atividades de podólogo exigem do profissional uma habilitação específica, que agora a lei passa a reconhecer.

Compete ao Congresso Nacional adotar as medidas protetivas da população quando se trata de saúde pública. Embora aparentemente simples, a atividade exige cuidados, pois trata da higiene e assepsia dos pés com a manipulação de instrumentos perfurocortantes e cortantes, com grave risco de contaminação, podendo colocar a saúde do paciente em risco, além de disseminar doenças e infecções.

Observe-se que este profissional trata de pessoas diabéticas e outras patologias de risco e as portadoras de podopatias.

Além disso, de acordo com o autor da proposição, “o podólogo, também, é responsável técnico por consultórios podológicos, estabelecimentos comerciais de podologia, laboratórios de órteses podológicas, distribuidora de insumos podológicos e afins”.

A falta de mínimo conhecimento técnico ou formação de nível superior para tratamentos mais avançados pode expor a risco enorme contingente de nossa população que frequenta estabelecimentos em que o cuidado com a higiene, antecedentes clínicos, assepsia e a esterilização de instrumentos são negligenciados, podendo levar à disseminação de doenças e expor as pessoas à contaminação e à grave potencial de risco à saúde.

Dessa forma, acreditamos que a regulamentação desta profissão contribuirá para que a saúde no Brasil conte cada vez mais com profissionais qualificados e com a prestação de serviços de qualidade.



Todavia alguns ajustes ao PLC são necessários para evitar o exercício irregular da profissão.

No parágrafo único do art. 3º sugerimos uma nova redação para que os Profissionais que possuam formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnico e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de Podólogos, podendo exercer as competências de suas atividades na condição de Podólogos, bem como as atribuições previstas no artigo 5º do substitutivo que apresentaremos a seguir.

Já no art. 4º fica estabelecido que para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatorios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Assim, para harmonizar o texto deste PLC, optamos por oferecer uma emenda substitutiva, de tal forma que se incorpora ao texto as alterações necessárias, fruto do diálogo com todos os interessados.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, nos termos da Emenda nº 01 (substitutivo),

EMENDA Nº 01 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 151, DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia.

Parágrafo único. Os profissionais que possuam formação em cursos livres, profissionalizantes, ou técnicos, e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de Podólogo, e poderão exercer as competências previstas no art. 5º desta lei.

Art. 4º Para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, clínicas, postos de saúde, ambulatorios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta e, ainda, a nomeação para cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, relacionada a esta profissão, será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL



Art. 5º É de competência do graduado em Podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

I – aplicar a Sistematização de Podoterapia - SPT, que consiste em:

- a) efetuar avaliação podológica;
- b) realizar terapias em onicocriptoses;
- c) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
- d) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
- e) cuidados primários em pequenas lesões podais;
- f) reavaliar o cliente nas suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;
- g) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
- h) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário da área da saúde;
- i) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia;

II – integrar a equipe inter e multidisciplinar da saúde na prevenção e promoção da saúde em pés de risco;

III – atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram o profissional especializado em podoterapias;

Art. 6º Ao técnico em Podologia compete:

I – realizar a podoprofilaxia que consiste em:

- a) antissepsia;
- b) onicotomia;
- c) helomaectomia;
- d) podologia estética;
- e) terapias em onicocriptoses;



II – seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos que serão implementados aos clientes.

Parágrafo único. Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá, por um período de dez anos, o técnico em Podologia assumir as atividades da competência do podólogo.

Art. 7º Os profissionais de Podologia serão alocados no Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





EMENDA Nº - CAS
(ao PLC nº 151, de 2015)

Insira-se o seguinte parágrafo único no art. 1º e a seguinte alínea *j* no art. 5º, ambos do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015:

Art. 1º.

Parágrafo único. Excluem-se da abrangência desta Lei as atividades em dermatologia médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

.....
Art. 5º.

.....
j) observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.
.....

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma legislação até agora foi aprovada com o nível de detalhamento contido na proposição que agora apreciaremos.

Importante salientar que o papel do legislador, além de assegurar os direitos inerentes ao exercício de qualquer profissão, é garantir acesso ao emprego e ao exercício de atividades profissionais a qualquer cidadão minimamente habilitado para este *mister*.

Registramos, por oportuno, que toda e qualquer regulamentação profissional é sempre restritiva do mercado do trabalho, pois impõe limites ao seu exercício e exige qualificações específicas que não são alcançadas pelo cidadão comum.

Por outro lado, não há dúvida de que a área da podologia é amplamente capilarizada em todo o País, podendo a aprovação deste projeto de lei impactar o mercado de trabalho de milhares destes profissionais, impossibilitando, ainda, a formação de outros profissionais que não tiverem à disposição os cursos necessários a sua habilitação.

Por esta razão, o esforço é no sentido de que a aprovação deste projeto de lei não afete negativamente o mercado de trabalho, nem restrinja, sem amparo constitucional, a oferta de serviços para a sociedade.

Por isso, apresentamos a presente emenda, no sentido de determinar que as disposições desta proposição não se apliquem aos profissionais da dermatologia médica de que trata a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Além disso, sabe-se que a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, dentre outras várias.

Na mesma ocasião, o Ministro Gilmar Mendes enfatizou que a profissão que não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigências quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício.

Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação.



Entendemos, justamente, que o Projeto de Lei de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015, que regulamenta as profissões de Podólogo, se enquadra na possibilidade de atuação do Estado, uma vez que o exercício desta profissão envolve cuidados com a saúde da pessoa humana e que a falta de habilitação adequada poderá, de alguma forma, trazer riscos à sociedade, razão pela qual a sua disciplina legal é admitida.

Ressaltamos, ainda, que a regulamentação profissional ora pretendida não tem como objetivo a equiparação com outras profissões da área de saúde, mas sim a disciplina de uma atividade profissional de nicho específico.

Dentre as competências do Podólogo acrescentamos, ademais, a obrigação de observar, quando for o caso, a prévia prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.

Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação de tão meritória emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, do Deputado José Mentor, que *dispõe sobre a profissão de podólogo e dá outras providências*.

RELATOR: Senador PAULO ROCHA

VOTO COMPLEMENTAR

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015, do Deputado José Mentor, que *dispõe sobre a profissão de podólogo e dá outras providências*.

Foi apresentada, nos termos regimentais, Emenda de lavra da senadora Ana Amélia, propondo complementos redacionais que deixem claro que as disposições desta proposição não se aplicam aos profissionais da dermatologia médica de que trata a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Forte em seus argumentos, a Emenda merece recepção, motivo pelo qual a acolho dentro do texto substitutivo abaixo apresentado, opinando pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, nos termos da seguinte Emenda (substitutivo),

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 151, DE 2015

*Dispõe sobre o exercício da profissão
de podólogo e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único : Excluem-se da abrangência desta Lei as atividades em dermatologia médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia;



SF/18624.28964-70

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia.

Parágrafo único. Os profissionais que possuam formação em cursos livres, profissionalizantes, ou técnicos, e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de Podólogo, e poderão exercer as competências previstas no art. 5º desta lei.

Art. 4º Para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta e, ainda, a nomeação para cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, relacionada a esta profissão, será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É de competência do graduado em Podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

I – aplicar a Sistematização de Podoterapia - SPT, que consiste em:

- a)** efetuar avaliação podológica;
- b)** realizar terapias em onicocriptoses;
- c)** implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
- d)** realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
- e)** cuidados primários em pequenas lesões podais;



f) reavaliar o cliente nas suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;

g) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;

h) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário da área da saúde;

i) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia;

j) observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.

II – integrar a equipe inter e multidisciplinar da saúde na prevenção e promoção da saúde em pés de risco;

III – atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram o profissional especializado em podoterapias;

Art. 6º Ao técnico em Podologia compete:

I – realizar a podoprofilaxia que consiste em:

a) antissepsia;

b) onicotomia;

c) helomaectomia;

d) podologia estética;

e) terapias em onicocriptoses;

II – seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos que serão implementados aos clientes.

Parágrafo único. Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá, por um período de dez anos, o

técnico em Podologia assumir as atividades da competência do podólogo.

Art. 7º Os profissionais de Podologia serão alocados no Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18624.28964-70